

34
PROJETO DE LEI N.º 71/91

DOCUMENTO N.º 2167/91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 136 / 91	
EM 26 / 06 / 91	<i>Am</i>

São Vicente vive hoje um sério problema que é o da falta de moradia adequada à população. Com isso, temos hoje no Município cerca de 113 mil favelados, famílias que sobrevivem em locais sem a mínima infra-estrutura.

Paralelo ao problema das favelas, temos ainda o problema das moradias que são construídas em vias públicas não dotadas de rede oficial de esgoto.

Essas moradias, quando concluídas, se tornam um peso para o Município, tendo em vista que são construídas de forma precária não obedecendo as mínimas normas da engenharia sanitária.

Muitos desses prédios, são hoje os responsáveis pela poluição das praias vicentinas. Existem atualmente, inúmeras ligações clandestinas feitas diretamente nos canais de drenagem, contribuindo para a falta de balneabilidade de nossas praias.

Consideramos o problema da maior importância, e consideramos que deva ser disciplinado, pois atualmente, nossas praias já são consideradas impróprias para o banho, em decorrência dessas moradias clandestinas. Sentimos que já é chegada a hora de tomarmos alguma atitude, motivo pelo qual submeto à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 71/91

DOCUMENTO Nº 2167/91

Atr. 1º - Fica proibida a edificação de prédios de apartamentos ou qualquer tipo de habitação coletiva, em vias públicas não dotadas de rede oficial de esgoto.

LC/w

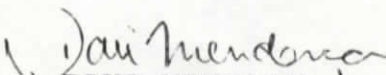
Art. 2º - Observados os recuos mínimos, a altura máxima, a taxa de ocupação máxima e o coeficiente de aproveitamento, previstos na Lei nº 2025 de 09 de julho de 1985, ficam excluídas da restrição contida no artigo 1º:

- I - a edificação assobradada com até 02 (duas) unidades comerciais e 02 (duas) residenciais, na Zona 1 e nos corredores comerciais definidos na Lei nº 2025 de 09 de julho de 1985;
- II - a edificação de conjuntos comerciais, com dois pavimentos, sendo um térreo e outro superior, contando com até 12 (doze) unidades em ruas e logradouros da Zona 1 e Corredores Comerciais.
- III - as edificações construídas com dispositivo próprio para tratamento de esgotos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 25 de junho de 1991.


a) DAVI MENDONÇA

LC/w

ARQUIVADO EM 01/08/91

ARQUIVISTA